



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral N° 188-05.2016.6.02.0022

ACÓRDÃO N.º 11.882
(01.10.2016)

RECURSO ELEITORAL N.º 188-05.2016.6.02.0022 - CLASSE 30
RECORRENTES: ROGÉRIO AUTO TEÓFILO E COLIGAÇÃO “UNIDOS POR
UMA NOVA ARAPIRACA” (PRB/PSC/DEM/PSB/PSDB/PSD)
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcelos e outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “ARAPIRACA, JUNTOS POR NOVAS
CONQUISTAS” (PRTB/PDT/PRP/PT DO B/PTC/PHS/PT DO B)
ADVOGADOS: Eduardo Henrique Tenório Wanderley e outros
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO
ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
RIDICULARIZANTE. USO DE TRUCAGEM. PERDA
DO TEMPO EM DOBRO. DECISÃO MANTIDA EM
TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE

DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR

MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral Nº 188-05.2016.6.02.0022

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rogério Teófilo e Coligação “UNIDOS POR UMA NOVA ARAPIRACA”, em face da sentença do Juízo da 22ª Zona que julgou procedente a representação por propaganda irregular, determinando a proibição da veiculação da propaganda e perda do tempo em dobro no programa eleitoral de rádio subsequente dos ora recorrentes.

Em suas razões recursais (fls. 33/35), os recorrentes sustentam que o trecho considerado ofensivo na propaganda, funk com partes de uma entrevista com o representante, foi veiculado em uma única oportunidade, e teve duração de 40” (quarenta segundos), sendo considerado na sentença como de 1'50”(um minuto e cinquenta segundos).

Pugna, dessa forma, pela devolução do tempo de 2'20” (dois minutos e vinte segundos) aos recorrentes.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 38/42, sustentando que a sentença não merece reforma, vez que teve que considerar todo o contexto da propaganda irregular.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral Nº 188-05.2016.6.02.0022

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conhecimento do recurso.

Dito isso, passo ao exame de mérito.

Observo que o cerne da questão consiste em verificar se houve exagero na decisão de 1º grau que considerou todo o tempo da propaganda irregular para aplicar a penalidade aos recorrentes e não apenas o tempo do trecho ofensivo e ridicularizante.

A propaganda consistia na utilização da fala do candidato Ricardo Nezinho durante uma entrevista, com a utilização de trucagem e ritmo de funk ao fundo para, ao final, a música ser interrompida e vir a fala de um personagem afirmando que *GOVERNAR É COISA SÉRIA, É PRECISO ESTAR PREPARADO*.

Como bem salientou o Ministério Público em seu parecer, *“patente a intenção de degradar a imagem do candidato opositor ao utilizar um recurso de mixagem com a sua voz para remetê-la ao som de funk.”*

Desta feita, ante a nítida intenção de degradar e ridicularizar o candidato da oposição, não pode a propaganda ser cindida, devendo ser considerado todo seu contexto, até porque desde o início utilizou-se de personagens como atrativo aos ouvintes. Veja-se o que dispõe o art. 53,§1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 53. (...)

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

Já o parágrafo único do art. 55 acrescenta que a desobediência ao art. 45, II, relativo ao uso de trucagem, montagem etc, que ridicularize ou degrade candidato, acarreta perda do tempo em dobro ao usado na propaganda irregular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral N° 188-05.2016.6.02.0022

Assim, ao meu sentir, a sentença não incorreu em nenhum erro ao considerar a propaganda como um todo para penalizar os recorrentes com a perda do tempo em dobro.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral N° 188-05.2016.6.02.0022

Prot. 34.536/2016

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO N° 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n° 11.882, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Macció, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral N° 188-05.2016.6.02.0022

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11882 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS